

Câmara Municipal de Barcelos



TABELA

DE

Taxas e licenças a cobrar pela Câmara de harmonia com a Tabela B anexa ao Código Administrativo, vigente, a partir do início do próximo ano de 1965



3)
52(469.12)(083.4)
ÂM

Aprovada por deliberação
camarária de 10 de No-
vembro de 1964 : : :



Tabela de Taxas e Licenças a cobrar pela Câmara Municipal de Barcelos de harmonia com a Tabela B anexa ao Código Administrativo vigente, a partir do próximo ano de 1965

I

Cemitérios

SECÇÃO I — Taxas

Artigo 1.º) — Inumações em covais:

A) — Caixão de madeira:

1) — Pelo período necessário para permitir a exumação das ossadas:

a) — Sepulturas de 2 metros	30\$00
b) — Idem para pobres	10\$00
c) — Sepulturas de 1 metro	15\$00
d) — Idem para pobres	5\$00

2) — Sepulturas perpétuas de quaisquer dimensões, por uma só vez 1 000\$00

B) — Caixão de chumbo :

- 3) — Em sepultura perpétua, por cada caixão de chumbo, além do primeiro 500\$00
- 4) — Ocupação de sepultura reservada, por cada período de um ano 50\$00

Artigo 2.º) — Inumações em jazigos particulares :

- 1) — Com carácter de perpetuidade 50\$00
- 2) — Com carácter temporário 70\$00

Artigo 3.º) — Exumação :

- 1) — Por cada ossada, incluindo a sua limpeza. 50\$00

Artigo 4.º) — Tratamento de sepulturas :

1) — Ajardinamento :

A) — Sepulturas sem revestimento :

- a) — Por cada período de seis meses 30\$00
- b) — Idem de um ano 55\$00
- c) — Por cinco anos 250\$00

B) — Sepulturas com revestimento :

- d) — Por cada período de um ano 15\$00
- e) — Por cinco anos 70\$00

2) — Abaulamentos :

- a) — Por cada período de um ano 30\$00
- b) — Por cinco anos 120\$00

3) — Colocação de grade :

- a) — Por cada período de um ano 20\$00
- b) — Por cinco anos 90\$00

4) — Construção e conservação de bordadura pelo período de inumação :

- a) — De argamassa de cimento 150\$00
- b) — De cantaria 300\$00

Artigo 5.º) — Concessão de terrenos :

- 1) — Para sepulturas perpétuas 1 000\$00
- 2) — Para construção de jazigos :

Os primeiros três metros quadrados ou fracção	600\$00
O 4.º metro quadrado	400\$00
O 5.º metro quadrado	600\$00
O 6.º metro quadrado	800\$00
O 7.º metro quadrado	1 000\$00
Cada metro quadrado a mais	1 200\$00

Artigo 6.º) — Diversos :

- 1) — Capela :
 - a) — Acender a banqueta 5\$00
 - b) — Acender tocheiros (cada) 5\$00
 - c) — Paramentos e guisamentos para missa 20\$00
- 2) — Depósito de caixões :
 - a) — Na capela—por período de 24 horas ou fracção 20\$00
- 3) — Sinais funerários em sepulturas :
 - a) — Colocação da cruz 10\$00
 - b) — Colocação de caixa para coroas 50\$00
- 4) — Transferência do cemitério dentro do concelho 120\$00
- 5) — Trasladações — por cada caixão 50\$00

SECÇÃO II — Licenças

Artigo 7.º) — Licenças diversas:

1) — Decorações fúnebres na capela:

a) — Armar a tarima da Capela	10\$00
b) — Armar tarima própria	40\$00
c) — Armação da capela	50\$00

2) — Obras em jazigos ou sepulturas:

a) — Construção ou ampliação de jazigo .	200\$00
b) — Revestimento de sepultura em cantaria	150\$00
c) — Cravação de epitáfio	30\$00
d) — Limpeza e beneficiação — por cada período de 15 dias	20\$00

3) — Prorrogação de prazo para executar obras determinadas pela Câmara — por cada período de três meses

	25\$00
--	--------

4) — Ajardinamento, com ou sem revestimento, colocação de grade, cruz, coroas e semelhantes e bordadura de covais por cada período de um ano

	10\$00
--	--------

Observações — A taxa de transferência não é devida quando se trate de enterramentos em talhões privativos dos combatentes da Grande Guerra, inválidos do trabalho, etc.

As sepulturas devidamente numeradas terão as seguintes dimensões (comprimento, largura e profundidade):

Para adultos 2^m x 0,65^m x 1,15^m

Para crianças 1^m x 0,55^m x 1^m

II

Licenças de cães

Por animal e por ano :

a) — De guarda	10\$00
b) — De caça	20\$00
c) — De luxo	50\$00
d) — Rateiros	10\$00

III

Taxas por serviços de higiene

Artigo 1.º) — Vistoria por mudança de inquilino :

a) — Até quatro divisões	20\$00
b) — Por cada divisão além de quatro até nove	5\$00
c) — Por 10 ou mais divisões	50\$00

Artigo 2.º) — Diversos :

a) — Fornecimento de água a particulares — por cada m ³	5\$00
b) — Utilização da sentina pública	\$30
c) — Penso a cães e gatos apanhados na via pública — por cada período de 24 horas ou fracção	2\$00
d) — Idem a outros animais — por cada período de 24 horas ou fracção	10\$00
e) — Guarda de mobília na abegoaria ou outra dependência municipal — por metro quadrado ocupado e por cada período de 24 horas ou fracção	1\$00

IV

Licenças relativas ao exercício de caça

1) — Licença anual:

a) — Para o Município	10\$00
b) — Para a Comissão Venatória Concelhia	6\$50
c) — Para a Comissão Venatória Regional	3\$50
d) — Custo do cartão	1\$00

Uso ou posse de cada furão

2) — Licença anual:

a) — Para o Município	15\$00
b) — Para a Comissão Venatória Concelhia	10\$00
c) — Custo do cartão	1\$00

Criação de furões

3) — Licença anual:

a) — Para o Município	30\$00
b) — Para a Comissão Venatória Concelhia	20\$00

Uso e porte de arma de caça

4) — Licença anual:

Receita do Estado	20\$00
Receita da Câmara	10\$00
Receita da Comissão Venatória Regional	10\$00
Fundo de Fiscalização (art. 7.º do Decreto n.º 36 085, de 31-12-946)	5\$00
	45\$00

(Acresce o custo do cartão — 2\$50).

Alvarás de licença para estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos e outros

a) — 1. ^a classe:		
Para o Município	70\$00	
Para o Estado (selo do alvará)	70\$00	
b) — 2. ^a classe:		
Para o Município	50\$00	
Para o Estado (selo do alvará)	50\$00	
c) — 3. ^a classe:		
Para o Município	30\$00	
Para o Estado (selo do alvará)	30\$00	
d) — Hotéis, pensões, hospedarias, restaurantes, café, cervejarias, tabernas, leitarias e semelhantes:		
Para o Município	90\$00	
Para o Estado (selo do alvará)	90\$00	

VI

Licenças para anúncios e reclames

Artigo 1.º — Anúncios luminosos:

Instalação e exploração inicial de anúncios luminosos:

a) — Confinantes com a via pública, por metro quadrado ou fracção e por ano	5\$00
---	-------

- b) — Não confinantes com a via pública, por metro quadrado ou fracção e por ano 7\$50

Renovação de licenças de anúncios luminosos:

- c) — Confinantes com a via pública, por metro quadrado e por ano . 2\$00
- d) — Não confinantes com a via pública, por metro quadrado e por ano 3\$00
- e) — Mínimo da taxa a cobrar . . . 5\$00

Anúncios luminosos com projecção de imagens:

- f) — Instalação, por metro quadrado ou fracção e por ano 5\$00
- g) — Renovação, por metro quadrado ou fracção e por ano 2\$50

Artigo 2.º) — Bandeiras de reclame:

- a) — Anunciando assuntos comerciais, por cada uma e por ano . . . 12\$50
- b) — Anunciando leilões, por cada e por mês. 15\$00

Artigo 3.º — Placas proibindo afixar cartazes:

- Por cada uma e por ano 20\$00

Artigo 4.º) — Reclames diversos:

- 1) — Afixação de anúncios ou reclames em papel ou tela, colocados em caixilhos especiais de madeira ou em cunhais dos prédios confinantes com a via pública (exclusivo de), por concurso público . . . \$

- 2) — Brazão do concelho (taxa anual) . . . 100\$00
- 3) — Dizeres ou letreiros, números, iniciais ou emblemas, etc., pintados, gravados ou em relevo, em prédios onde existam os estabelecimentos reclamados ou apostos em veículos, até 10 palavras, taxa anual . . . 12\$50
Por cada palavra a mais 1\$20
- 4) — Exposição de fazendas ou quaisquer objectos, nos passeios em frente aos estabelecimentos ou fora das ombreiras ou padieiras, por metro linear, ou fracção, taxa anual . . . 20\$00
- 5) — Exposição de jornais, revistas e fazendas fora das janelas, ou nas varandas, objectos dependurados, não excedendo 10 cm. de saliência, por metro quadrado ou fracção, taxa anual 10\$00
- 6) — Reclames sonoros na via pública, quando permitidos, taxa anual 1 000\$00
- 7) — Alti-falantes, aparelhos de rádio e outros aparelhos sonoros, fazendo emissões para a via pública, taxa anual e por cada . . . 50\$00
- 8) — Reclames (exibição de) na via pública:
Por 15 dias 10\$00
Por 180 dias 50\$00
Por ano 80\$00
Homens — reclame com anúncio, cada . . . 100\$00
- 9) — Reclames (distribuição de impressos), taxa diária 10\$00
- 10) — Reclames ou dizeres (nos passeios da via pública, em frente do estabelecimento do requerente), cada metro quadrado ou fracção, taxa anual 20\$00

- 11)—Reclames em edifícios, muros, paredes, pa-
liçadas, etc., alheios à ocupação do esta-
belecimento reclamado, por cada metro
quadrado, taxa anual:
- | | |
|--|--------|
| Até 1 metro | 40\$00 |
| De mais de 1 metro a 6 metros. | 60\$00 |
| De mais de 6 metros | 80\$00 |
- 12)—Tabuletas, placas, escudos, cantoneiras, pai-
néis e semelhantes, amovíveis, por cada
m² ou fracção, taxa anual 20\$00
- 13)—Globos, cubos, prismas e semelhantes não
luminosos por cada um e por ano 15\$00
- 14)—Vitrines, mostradores, quadros colocados
em lugares entestando com a via pública,
até 0,10 m. de saliência, por cada e por
metro quadrado ou fracção, taxa anual 20\$00
- 15)—Afixação de cartazes ou anúncios quando
não haja exclusivo, por cada e por mês 1\$00
- 16)—Licenças de anúncios não especificados 20\$00
- Artigo 5.º — Alpendres por metro linear de frente ou frac-
ção e por ano:
- | | |
|--|--------|
| a) — Até 1 metro de avanço | 15\$00 |
| b) — Com mais de 1 metro de avanço | 30\$00 |
- Artigo 6.º — Sanefas colocadas na frente ou laterais dos
alpendres:
- | | |
|----------------------------------|--------|
| Por cada uma e por ano | 10\$00 |
|----------------------------------|--------|
- Artigo 7.º) — Toldos:
- Instalações e licenças do primeiro ano,
por metro linear de frente ou fracção:
- | | |
|--|--------|
| a) — Até 2 metros | 20\$00 |
| b) — Mais de 2 metros até 4 metros | 17\$50 |

- c) — Mais de 4 metros até 6 metros . 15\$00
 d) — De mais de 6 metros . . . 12\$50

Reformas :

- e) — Por cada metro ou fracção e por ano 10\$00

- Artigo 8.º) — Anúncios portáteis, pintados em madeira, tela ou outro material — cada e por ano . . 50\$00

Observações :

- 1.ª — Os anúncios ou reclames, quando escritos em estrangeiro, pagam o dobro das taxas fixadas;
 2.ª — As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito, como via pública os caminhos de ferro, ruas, praças, avenidas por onde transitem livremente peões, automóveis ou outros veículos.

VII

Licenças para bombas abastecedoras de gasolina, óleo, ar e água

- N.º 1 — Instalação na via pública:

Por arrematação: — Taxa base anual . 1 500\$00

- N.º 2 — Sem arrematação:

Taxa anual 1 500\$00

- N.º 3 — Instalações junto às garagens com os depósitos no sub-solo da via pública:

- a) — Bombas de gasolina, gasóleo ou óleo — taxa anual 1 500\$00

b) — Bombas de ar ou água — taxa anual	100\$00
N.º 4 — Com depósito no subsolo da garagem :	
a) — Bombas de gasolina, gasóleo ou óleo — taxa anual	1 000\$00
b) — Bombas de ar ou água — taxa anual	100\$00
N.º 5 — Bombas volantes	50\$00
N.º 6 — Autorização para trespasse de instalação de qualquer natureza :	
Taxa igual à liquidada anualmente	

VIII

Licenças para ocupação da via pública

Artigo 1.º — Carris, por cada metro de via e por ano	20\$00
Artigo 2.º — Enxugos de sacarias e velas, por metro quadrado e por ano	20\$00
Artigo 3.º — Festas :	
a) — Construções provisórias na via pública por motivo de festejos ou outras celebrações, por cada metro quadrado ou fracção e por mês.	20\$00
b) — Mastros para decorações, por ocasião de festejos, por cada e por mês	2\$00
Artigo 4.º — Fios telegráficos ou telefónicos (não pertencentes a empresas concessionárias) — por metro e por ano	\$50

Artigo 5.º — Fitas anunciadoras e reclames atravessando a via pública e painéis, por cada e por mês	50\$00
Artigo 6.º — Guindastes ou vigas com diferencial e instalações semelhantes, por cada e por ano	100\$00
Artigo 7.º — Mesas, cadeiras e pequenos pavilhões — por cada metro quadrado e por mês	2\$50
Artigo 8.º — Postos e marcos anunciadores não luminosos, por cada e por mês	25\$00

Quando sejam anunciadores de mais de um produto ou firma, o dobro da taxa estabelecida.

Artigo 9.º — Rolar cascos, por cada metro quadrado ou fracção e por mês	15\$00
Artigo 10.º — Tubos subterrâneos para condução de qualquer líquido, por cada metro ou fracção e por ano.	1\$50
Artigo 11.º — Postos telefónicos — Taxa anual e por cada	25\$00

IX

Licenças para condutores de veículos, nos termos do Artigo 54.º do Código da Estrada

Taxa para a Câmara	30\$00
------------------------------	--------

Taxa pela concessão de cartas, inscrição de condutores de veículos e vistorias a carros de tracção animal, carros de mão e semelhantes:

Reforma de cartas	25\$00
Vistorias a carros de tracção animal, a carros de mão e semelhantes	25\$00

X

Licenças de trânsito de animais e veículos

(O imposto de trânsito é cobrado pelo Estado)

XI

Taxas pela aferição de pesos e medidas

(As fixadas na legislação vigente)

XII

Taxas pela utilização e serviços do Matadouro

Artigo 1.º — Utilização de matadouros, matança, preparação de rezes e distribuição de carnes:

Conforme as Portarias n.ºs 9 708, de 23 de Dezembro de 1940 e 11 466, de 22 de Agosto de 1946:

- a) — Por quilograma das espécies bovina, suína e cavalina \$36

b) — Por quilograma das espécies ovina e caprina \$27

(Grupo a que pertence esta Câmara : — Grupo C);
Percentagem que lhe compete : — 4%

Sobretaxa cobrável de harmonia com o n.º 2.º da Portaria n.º 9 708, de 23 de Dezembro de 1940 (Portaria n.º 13 280, de 2 de Setembro de 1950) 13%

Artigo 2.º — Industrialização de despojos e sua armazenagem até 10 semanas:

a) — Salga de peles:

Bovinas, por cada uma	4\$00
Bovinas adolescentes, por cada uma	1\$00
Ovinas e caprinas, por cada uma	\$20
Equídeas, por cada uma	3\$50

b) — Preparações:

Secagem e pulverização de sangue — quilograma	\$50
Fusão de sebo	\$25
Desencebagem e secagem de tripas — por maço de 17,5 m.	1\$20

Artigo 3.º — Armazenagem e conservação de produtos:

Pela armazenagem e conservação dos produtos industrializados, além do primeiro período de 10 semanas e por períodos de 4 semanas ou fracção:

1.º período	20 %
2.º período	25 %
3.º período	30 %
4.º período	35 %

A partir de início da 27.ª semana do depósito os produtos industrializados consideram-se abandonados a favor do Município.

Artigo 4.º — Tratamento de gado em descanso :

De reses bovinas adultas e equídeas, por cada e por dia	2\$50
De reses bovinas adolescentes e suínas, por cada e por dia	1\$50
De reses ovinas e caprinas, por cada e por dia	\$30

**Artigo 5.º — Serviço de admissão de gados fora das horas
do horário normal :**

De reses bovinas adultas e equídeas, por cada uma	2\$50
De reses bovinas adolescentes e suínas, por cada uma	1\$50
De reses ovinas e caprinas, por cada uma	\$30

Artigo 6.º — Prestação de serviços técnicos :

a) — Serviços de reinspecção :

De reses bovinas adultas e equídeas, por cada uma	50\$00
De reses bovinas adolescentes e suínas, por cada uma	30\$00
De reses ovinas e caprinas, por cada uma	10\$00

**b) — Vistorias a veículos de trans-
portes de carnes :**

Por cada veículo	20\$00
----------------------------	--------

Artigo 7.º — Diversos :

Por cada certificado de inuti- lização ou de sanidade	10\$00
--	--------

Obras

SECÇÃO I – Licenças

SUBSECÇÃO I

Licenças de inscrição e responsabilidade de construtores

Pela inscrição de técnicos:

- | | |
|---|---------|
| a) — Para assinar projectos | 25\$00 |
| b) — Para assinar projectos e dirigir obras | 100\$00 |

Registo do termo de responsabilidade técnica de obras:

- | | |
|--|--------|
| a) — Em cada licença até 15 dias | 10\$00 |
| b) — Em cada licença de 30 dias | 15\$00 |
| c) — Em cada licença de 90 dias | 20\$00 |
| d) — Em cada licença de 180 dias | 30\$00 |
| e) — Em cada licença de 12 meses | 50\$00 |

A liquidar conjuntamente com os preços tarifários das licenças.

SUBSECÇÃO II

Licenças para obras

1) — Em função do prazo:

Para execução de qualquer obra:

- | | |
|------------------------------------|--------|
| a) — Licença por 8 dias | 10\$00 |
| b) — Licença por 15 dias | 15\$00 |
| c) — Licença por 30 dias | 25\$00 |
| d) — Licença por 90 dias | 65\$00 |

e) — Licença por 180 dias	150\$00
f) — Licença por 12 meses	250\$00
g) — Por cada período de 30 dias ou fracção além de 12 meses	25\$00

2) — Em função da superfície:

Licenças para obras de construção nova, modificação ou ampliação de edifícios, a acrescer à que for devida em função do prazo, por metro quadrado ou fracção:

a) — Até 100 metros quadrados de superfície — por metro quadrado . . .	1\$00
b) — De mais de 100 metros quadrados a 500 metros quadrados de superfície, a taxa anterior acrescida por cada 10 metros quadrados de	\$05
c) — De mais de 500 m ² até 1.000 m ² de superfície — a taxa correspondente a 500 m ² acrescida por cada 20 metros quadrados de	\$05
d) — De mais de 1.000 m ² de superfície, por cada metro quadrado	4\$50

Especiais

3) — Além das taxas anteriores:

I) — Pela construção de janelas de sacada, balcões ou varandas corridas que se projectam sobre a via pública:

a) — Até 0,50 m. de balanço — por metro linear	6\$00
b) — De mais de 0,50 m. de balanço — por metro linear	10\$00

- II) — Pela construção de marquises ou corpos salientes projectando-se sobre a via pública, por andar abrangido e por metro linear ou fracção:
- | | |
|---------------------------------------|--------|
| a) — Até 0,50 m. de balanço . . . | 10\$00 |
| b) — De mais de 0,50 de balanço . . . | 14\$00 |
- III) — Pela construção de alpendres, por metro linear ou fracção:
- | | |
|--------------------------------------|--------|
| a) — Até 1 metro de balanço . . . | 15\$00 |
| b) — Com mais de 1 metro de balanço. | 20\$00 |
- IV) — Pela construção de terraços ou prolongamento dos pavilhões de edifícios ou servindo-lhe de cobertura utilizável, como logradouro, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção:
- | | |
|---|-------|
| a) — Até 100 m ² de superfície . . . | \$50 |
| b) — De mais de 100 m ² até 300 m ² de superfície, a taxa anterior acrescida por cada 10 m ² . . . | \$02 |
| c) — De mais de 300 m ² de superfície. | 1\$00 |
- V) — Pela construção de muros e grades de vedação definitivos confinantes com a via pública:
- | | |
|-----------------------------------|-------|
| Por metro linear ou fracção . . . | 3\$00 |
|-----------------------------------|-------|
- VI) — Pela construção de vedações de madeira (não compreendendo tapumes para obras) ou quaisquer vedações de carácter provisório, de sistema ligeiro, confinantes com a via pública:
- | | |
|-----------------------------------|-------|
| Por metro linear ou fracção . . . | 2\$50 |
|-----------------------------------|-------|

- VII) — Pelos terrenos anexos, logradouros e jardins, confinantes ou não com a via pública :
- a) — Até 100 m² de superfície . . . 50\$00
 - b) — De mais de 100 m² de superfície — a taxa anterior acrescida, por cada 100 m² ou fracção de . . . 25\$00
- VIII) — Pela construção de telheiros, capoeiras e congêneres em logradouros, quintais ou jardins, por metro quadrado ou fracção:
- a) — Até 50 m² de superfície. . . \$50
 - b) — De mais de 50 m² de superfície . . . 1\$00
- IX) — Pela modificação das fachadas principais dos edifícios :
- a) — Abertura, ampliação ou fechamento de vãos de porta ou janela — por cada vão . . . 10\$00
 - b) — Reforma ou alteração da fachada, por metro quadrado de superfície de fachada alterada. . . 3\$00

Observações : — As licenças para obras caducam :

- a) — Quando as obras estiverem interrompidas por mais de 15 dias ;
- b) — Quando as obras continuarem depois de findo o prazo nelas indicado por mais de :
 - 2 dias para as licenças de 8 dias ;
 - 5 dias para as licenças de 15 dias ;
 - 10 dias para as licenças de 30 dias ;
 - 15 dias para as licenças de 90 dias ou mais.

Quando uma obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas a aplicar às licenças a conceder para a sua legalização sofrerão um aumento de duas vezes e meia o valor das taxas normais.

SUBSECÇÃO III

Licenças para tapumes, andaimes, amassadouros, e caldeiras de asfalto

Pela ocupação da via pública com resguardos, tapumes, andaimes, acessórios e materiais:

1.º) — Tapumes

- a) — Durante os primeiros 12 meses, por cada mês ou fracção, por cada andar de edifício por eles resguardado — por metro linear ou fracção 1\$00
- b) — Pela prorrogação deste prazo—por cada andar e por metro linear ou fracção:
 - 1) — Nos primeiros seis meses 2\$00
 - 2) — Nos meses seguintes aumenta por mês e por cada metro linear \$10
- c) — Pela superfície limitada pelo tapume sobre a via pública — por cada mês ou fracção e por metro quadrado 1\$00

2.º) — Andaimes:

- a) — Na parte defendida por tapumes (isento de taxa)
- b) — Na parte não defendida por tapumes, durante os primeiros 12 meses — por cada mês, por andar ou pavimento a

que correspondam e por metro linear
ou fracção 1\$00

c) — Pela prorrogação deste prazo — por
cada andar e por cada metro linear:

1) — Nos primeiros seis meses . . . 2\$00

2) — Nos meses seguintes aumenta
por mês e por metro linear . \$10

Notas: — 1.^a) — As cabeceiras dos tapumes também en-
tram na medição.

2.^a) — As licenças de tapumes e andaimes não
poderão ter prazo superior à respectiva
licença de obras.

3.º) — **Amassadouros e depósitos de entulhos:**

Ocupando a via pública fora dos tapumes,
para obras de pequena reparação — por metro
quadrado ou fracção e por período de 15 dias . 5\$00

4.º) — **Depósitos de materiais:**

Ocupando a via pública fora dos tapumes
— por metro quadrado ou fracção e por mês . 4\$00

5.º) — **Caldeiras destinadas a derreter asfalto e outros produtos:**

Na via pública, fora dos tapumes das obras
— por cada uma e por:

a) — 15 dias 15\$00

b) — 30 dias 30\$00

c) — Cada período de 15 dias além dos 30 25\$00

6.º) — Tubos para descarga de entulhos:

Para fora dos tapumes — por cada e por:

- | | |
|--|--------|
| a) — 15 dias | 10\$00 |
| b) — 30 dias | 20\$00 |
| c) — Cada período de 15 dias além dos 30 | 15\$00 |

Nota: — As licenças a que se refere esta subsecção só podem ser concedidas em face da licença para obras e têm a mesma tolerância de prazo que foi estabelecida para estas.

SUBSECÇÃO IV

Licenças para habitação ou para ocupação de edificações novas

Pela licença para habitação ou para ocupação de edificações novas:

1) — Licença para habitação:

- | | |
|---|--------|
| a) — Edificações até 50 m ² de superfície e por habitação (fogo) | 10\$00 |
| b) — Por cada 50 m ² de superfície a mais além dos primeiros e por habitação . | 7\$50 |

2) — Licenças para ocupação:

- | | |
|---|--------|
| a) — Edificações que se destinam a comércio ou indústria, até 50 m ² de superfície e por pavimento | 15\$00 |
|---|--------|

Por cada 50 m ² a mais além dos primeiros e por pavimento	10\$00
b) — Edificações destinadas a exposições permanentes, garagens e semelhantes, até 50 m ² de superfície e por pavimento	20\$00
Por cada 50 m ² de superfície a mais além dos primeiros e por pavimento	15\$00
c) — Edificações destinadas a qualquer outro fim, até 50 m ² de superfície	10\$00
Por cada 50 m ² a mais além dos primeiros, por pavimento	7\$50

Nota : — O mínimo desta taxa de licença será de 12\$50, e sobre a taxa total será cobrado um adicional de 12\$50, o qual, nos termos do § 1.º do art. 4.º do Dec. 14372, de 3-10-1927, constituirá receita do Estado.

SUBSECÇÃO V

Licença para prorrogação do prazo para limpeza de prédios

Pela isenção temporária das obras de limpeza e conservação dos prédios, por cada período de 3 meses ou fracção :

a) — Prédios de 1 ou 2 pavimentos — por cada fachada	4\$00
b) — Prédios de 3 ou 4 pavimentos — por cada fachada	6\$00
c) — Prédios de 5 ou 6 pavimentos — por cada fachada	7\$00

d) — Prédios de mais de 6 pavimentos por cada fachada.	8\$00
e) — Muros e outras vedações sobre a via pública ou dela vistos — por metro linear	\$50
f) — Barracas — por cada uma	2\$50
g) — Barracões, telheiros e similares — por cada um	5\$00
h) — Pavilhões, quiosques e instalações semelhantes, colocados sobre a via pública — por cada um	20\$00
i) — Escadas e outras serventias comuns.	10\$00

SUBSECÇÃO VI

Licenças para prorrogação do prazo de obras intimadas pela Câmara

Pela licença de prorrogação de prazo para início de obras intimadas pela Câmara Municipal:

a) — Prorrogação até 3 meses	25\$00
b) — Idem até 6 meses	50\$00
c) — Idem até um ano.	100\$00

SECÇÃO II — **Taxas**

SUBSECÇÃO I

Taxas de vistorias

As vistorias requeridas de harmonia com a legislação geral ou camarária, só serão ordenadas depois de pagas as seguintes taxas:

I) — Vistorias para obtenção de licença para

habitação de prédios e de ocupação das suas lojas :

- a) — Vistoria—Edificação com um só fogo 150\$00
- b) — Por cada fogo a mais 10\$00
- c) — Por cada ocupação (lojas, garagens, etc.) 10\$00

II) — Vistorias para obtenção de licenças para ocupação de edificações totalmente destinadas a habitação transitória ou a quaisquer fins comerciais e industriais :

- a) — Edificações com um só pavimento . 200\$00
- b) — Por cada pavimento a mais além de um 25\$00

III) — Vistorias para a permissão de telheiros e outras obras em saguões 120\$00

IV) — Vistorias para prorrogação de prazo de pinturas de prédios, muros, quiosques, etc. 25\$00

V) — Vistorias não especificadas, como as necessárias aos prédios em ruína, avaliações, etc. 150\$00

Observações :

- 1.^a — Tratando-se de um bloco de vários prédios idênticos de carácter económico, reunidos no mesmo projecto, por cada grupo de dois e quatro prédios, a taxa a cobrar pela vistoria de habitação será equivalente à de um só prédio com o número de fogos igual ao que constar do projecto.
- 2.^a — Para os efeitos da observação anterior, a vistoria de habitação terá de ser requerida em conjunto para todos os prédios de que consta o

projecto, passando-se, para cada prédio, uma licença de habitação às taxas normais.

- 3.^a — Sobre as taxas de vistoria para habitação será cobrado um adicional de 30\$00 por cada perito, nos termos do § 2.^o do art. 4.^o do Decreto número 14.372, de 3 de Outubro de 1927.

SUBSECÇÃO II

Taxas diversas

Pelo averbamento e registo nos documentos respeitantes a um prédio do nome do seu novo proprietário, em caso de transmissão :

Taxa de averbamento e registo 50\$00

XIV

Taxas pela utilização de Mercados Municipais, Abastecedores e Retalhistas

I — No Mercado Coberto

Taxas diárias

A — Ocupação de terrado :

- 1 — Para venda de quaisquer géneros alimentícios ou produtos agrícolas, ocupando até meio metro quadrado 1\$00

2 — Idem, ocupando mais de meio metro quadrado, por cada metro ou fracção .	1\$50
3 — Para venda de gado de capoeira :	
a) — Por cada pombo ou borracho .	\$10
b) — Por cada coelho	\$20
c) — Por cada galináceo	\$20
d) — Por cada pinto	\$10
e) — Por cada pato	\$50
f) — Por cada peru	1\$00

B — Bancas e mesas :

1 — Para venda de hortaliças ou frutas, por cada metro linear de frente ou fracção	2\$00
2 — Para venda de peixe e outros géneros ou produtos agrícolas, por cada metro linear de frente ou fracção	2\$50

C — Taxas diversas :

1 — Manutenção de volumes no lugar de terrado, bancas e mesas incluindo taras desde a hora do fecho do mercado até à hora da sua abertura, por cada volume	1\$00
2 — Arrecadação de volumes, incluindo taras, em armazéns ou depósitos comuns dos mercados :	
Por dia e volume	\$50
Por semana e volume	3\$00
Por mês e volume	10\$00

3 — Utilização de balanças do Município — cada vez	\$50
4 — Aluguer de balanças do Município—por cada uma e por dia	1\$50
5 — Aluguer de medidas de capacidade — por cada jogo e por dia	1\$50

Taxas mensais:

D — Ocupação de lojas:

1 — Para venda de pão, batatas, legumes, cereais, frutas, hortaliças ou flores—por cada metro quadrado ou fracção	7\$00
2 — Por talhas, peixarias ou mercearias—por cada metro quadrado ou fracção	9\$00
3 — Para restaurantes, botequins, cafés, can- tinas, leitarias ou venda de bebidas — por cada metro quadrado ou fracção	12\$00
4 — Para pastelarias, confeitarias ou outros fins não expressamente designados — por cada metro quadrado ou fracção	15\$00

II — Noutros Mercados e feiras:

Taxas diárias

A — Ocupação de terrado, incluindo mesas, ban- cas, barracas ou tendas:

1 — Para venda de géneros alimentícios ou produtos agrícolas e louça regional — por cada metro quadrado ou fracção	1\$00
--	-------

2 — Idem de louça não especificada — por cada metro quadrado ou fracção . . .	2\$00
3 — Para venda de artigos de ourivesaria, fazendas, tecidos, malhas e peças de vestuários e calçado — por cada metro quadrado ou fracção	4\$00
4 — Para venda de tamancos, rendas, bordados e outros artigos — por cada metro quadrado ou fracção	2\$00
5 — Se os artigos, géneros ou produtos agrícolas se encontrarem em veículos motorizados, acresce por cada metro quadrado ou fracção de ocupação de terrado	3\$00
e se estiverem noutros veículos	1\$00
6 — Para venda de gado de capoeira e coelhos	2\$00
7 — Para venda de ferragens — por cada metro quadrado ou fracção	2\$00

B — Exposição de gado :

1 — Por cada bovino adulto	2\$00
2 — Por cada bovino adolescente	1\$50
3 — Por cada equino ou muar	2\$00
4 — Por cada asinino	1\$00
5 — Por cada suíno adulto	2\$50
6 — Por cada leitão	\$80
7 — Por cada ovino ou caprino adulto	\$50
8 — Por cada borrego ou cabrito	\$20

C—Taxas diversas :

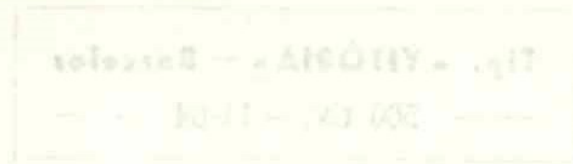
- | | |
|---|-------|
| 1 — Aluguer de balanças do Município—por
cada uma e por dia | 1\$50 |
| 2 — Aluguer de medidas de capacidade
— por cada jogo e por dia | 1\$50 |

*Paços do Concelho de Barcelos, 19 de Novembro
de 1964.*

*E eu, Fernando da Costa Fernandes, Chefe da
Secretaria, o subscrevi.*

O Presidente da Câmara Municipal,

Luis Fernandes de Figueiredo



1 — Anquer de balanças do Município — por
cada uma e por dia 1250

2 — Anquer de medidas de capacidades
— por cada uma e por dia 1250

Pagos do Conselho de Barcelos, 19 de Novembro
de 1904.

E eu, Fernando da Costa Fernandes, Chefe da
Secretaria, o substituo.

O Presidente da Câmara Municipal,

Luís Fernandes de Figueiredo

Tip. « VITÓRIA » — Barcelos

— 300 ex. — 11-64 —



biblioteca
municipal
barcelos



13619

Tabela de taxas e licenças a
cobrar pela Câmara de